



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Recurso nº. : 127.131
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ANDERSON TARCITANI DA SILVA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.604

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – CONCEITOS - Embora o primeiro esteja contido no segundo, não se confundem os conceitos de aumentos patrimoniais a descoberto – bens/direitos dos quais se tenha a posse ou propriedade, suscetíveis de apreciação econômica, e sinais exteriores de riqueza – gastos, dispêndios ou exaurimento de recursos; por se tratarem de matérias fáticas, inadmissível sua tributação sob presunção, competindo ao fisco a prova efetiva de sua ocorrência.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Desde o advento da Lei nº 7.713, de 1988, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, embora tributável juntamente com os rendimentos sujeitos à tributação na declaração anual de ajuste, são apurados mensalmente, carecendo de fundamento legal sua apuração anual, ainda que, em benefício do sujeito passivo.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, depósitos bancários ou aplicações financeiras de curto prazo, constantes de extratos bancários, por si, não constituem renda tributável, quer sob a ótica de aumento patrimonial a descoberto, quer de sinais exteriores de riqueza, no conceito fixado no artigo 6º, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON TARCITANI DA SILVA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604
Recurso nº. : 127.131
Recorrente : ANDERSON TARCITANI DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou procedente a exação de fls. 33, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1997, ano calendário de 1996, amparado em omissão de rendimentos, assim considerado o valor do maior dos depósitos bancários, utilizados em aplicações financeiras, constatado em 20.09.96, fls. 22, deduzidos do montante da renda total do contribuinte no ano calendário (isenta, tributável e sujeita a tributação exclusiva, fls. 24), caracterizando sinais exteriores de riqueza, fls. 31.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em preliminar que já esclarecera à autoridade lançadora, desconhecer da arrijem e da natureza dos depósitos bancários, efetuados em seu nome em agência do Banco do Estado do Paraná. Sim, que trabalhava como auxiliar de tesouraria na empresa Setor Câmbio Turismo Ltda., recebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 540,00. A conta corrente em questão foi aberta a pedido de Rolph Kramer, o qual utilizou-se de 10 talonários de cheques assinados em branco e que, recebeu do mesmo a importância mensal de R\$ 1.500,00, durante o período de 6 meses, par que a conta corrente aberta em seu nome fosse utilizada, conforme esclarecimentos prestados à Receita Federal em 09.10.97e à Polícia Federal em 29.11.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604

No mérito argüi que o quantum objeto do lançamento não corresponde, de forma alguma, à renda auferida pelo impugnante, no conceito de renda exposto pelo artigo 43 do CTN. Se os recursos movimentados através da conta corrente do impugnante não lhe pertenciam, sim aos reais titulares, a estes cabem os ônus tributários, em obediência, a seu entender, à justa observância do princípio constitucional da pessoalidade.

Ao se manifestar sobre a pendenga a autoridade monocrática mantém, na íntegra, o lançamento, sob os argumentos, em síntese de que:

- com fundamento no artigo 123 do CTN, convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A intenção do contribuinte seria meramente afastar sua responsabilidade, sem subsídios materiais que comprovem suas alegações;

- o princípio da impessoalidade, levantado pelo impugnante, ao seu entendimento dirige-se ao legislador (SIC!), fls. 59;

- a matéria se encontra legalmente amparada no artigo 6º da Lei nº 8.021/90. A fiscalização não se deteve apenas no simples questionamento da origem dos recursos, mas buscou também apurar a existência de dispêndios incompatíveis com a renda disponível. As aplicações financeiras para a obtenção do rendimento são sinais exteriores de riqueza como definidos no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, pois implicam em utilização de recursos em proveito do contribuinte em gastos incompatíveis com a renda disponível, fls. 58.

Na peça recursal, além de reiterar a preliminar, no mérito o contribuinte, fundado inclusive em jurisprudência desta 4ª Câmara que depósitos bancários ou valores constantes de extratos bancários não são fatos geradores do imposto de renda. Ou que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604

conforme exposto na decisão recorrida, "a simples movimentação financeira de uma conta bancária não pode ensejar a tributação do imposto de renda", fls. 73.

Alega, outrossim, da necessidade de comprovação de sinais exteriores de riqueza. A situação patrimonial e financeira do recorrente, facilmente verificável em suas declarações anuais, evidenciam que o mesmo jamais usufruiu das quantias depositadas em referida conta contra de sua titularidade; menos, ainda, dos rendimentos dali advindos. Seu patrimônio limita-se a um veículo popular, Corsa 1.0, 1996, somando-se os rendimentos próprios e os da cônjuge.

Finalmente, cabe ao fisco o ônus da prova do ilícito fiscal, afastada a possibilidade de tributação com base em meros indícios ou presunções, conforme larga jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, reproduzida nos autos. O fundamento da decisão recorrida funda-se em presunção. Porquanto, entendeu a autoridade monocrática que o contribuinte: "depreende-se que tomou para si os recursos depositados e os alicou, resultando em benefícios (rendimentos) não para terceiros, mas para ele próprio."

É o Relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604

VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quer sob o pressuposto da legalidade estrita e objetiva, quer da materialidade, inequívoco que amplamente equivocados tanto o procedimento fiscal, como a decisão recorrida. Porquanto:

- de um lado não se confundem os conceitos de variação patrimonial a descoberto e sinal exterior de riqueza. O primeiro implica em diferenças verificadas no patrimônio do contribuinte, quer por aquisições ou desfazimento de bens/direitos de que tenha posse ou propriedade, suscetíveis de apreciação econômica. O segundo diz respeito a gastos incompatíveis com a renda disponível. Evidentemente que o segundo conceito contém o primeiro. Porém, ambos não se confundem;

- quer a variação patrimonial a descoberto, quer o sinal exterior de riqueza, ambos pressupõem a prova de sua ocorrência pela autoridade lançadora, descartadas quaisquer presunções a respeito, exatamente por se tratarem de matérias fáticas!;

- mesmo na vigência da Lei nº 8.021/90 depósitos ou aplicações financeiras de curto prazo por si só não constituem acréscimos patrimoniais a descoberto e, menos ainda, sinais exteriores de riqueza. Exatamente por não se enquadrarem, principalmente os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604

últimos, no conceito de gastos ou dispêndio. Porquanto, disponibilidades aplicadas em curto prazo, resgatáveis a qualquer tempo, como o comprovam os documentos de fls. 22/23, por evidente, não constituem gastos, assim entendidos despesas, dispêndios efetivos ou exaurimento de recursos;

- desde o advento da Lei nº 7.713/88, embora levados a tributação juntamente com os rendimentos tributáveis da declaração anual de ajuste, eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto são apuráveis mensalmente. Não, em termos anuais, como perpetrado. Ainda que tal procedimento beneficie o contribuinte, carece de qualquer fundamento legal;

- para a sustentação do eventual arbitramento de renda, para efeitos fiscais, impunha-se a evidenciação do nexo causal entre cada depósito e a renda efetivamente consumida em benefício do contribuinte. E, mesmo assim, o eventual arbitramento, por expressa disposição legal, se ancoraria materialmente, na modalidade que mais o favorecesse.

- Ora, a autuação assim não procedeu: ao desamparo de qualquer fundamento legal (CTN, artigo 97, III), optou arbitrar, como renda, o valor da maior aplicação financeira temporária, ocorrida em 20.09.96, deduzida do rendimentos total do contribuinte no ano calendário (renda tributável, isenta e sujeita a tributação exclusiva). Com o lapso conceitual de considerar, como sinal exterior de riqueza aplicação financeira temporária, resgatável a curto prazo, conforme documentos de fls. 22/23. Evidentemente que disponibilidades, ainda que objeto de aplicação financeira de curto prazo, não integram o conceito de gastos, despesa, dispêndio ou exaurimento de recursos.

- Ante os indícios de renda tributável nos extratos de depósitos bancários, aplicações e resgates de curto prazo, impunha-se ao fisco o aprofundamento da auditoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000939/98-11
Acórdão nº. : 104-18.604

para verificação do beneficiário, de fato, dos resgates efetuados. Porquanto, como o salientou a própria autoridade recorrida, fls. 57, a simples movimentação financeira de uma conta bancária não pode ensejar a tributação do imposto de renda. Ora, o documento de fls. 03 e 12 indica os beneficiários, de fato, dos saques efetuados mediante resgates das aplicações financeiras. E, saliente-se, não foi comprovada qualquer relação entre os nomes nele relacionados e eventual benefício do recorrente, como exigível à materialidade de eventual sinal exterior de riqueza.

Nessa ordem de juízos, por falência de legalidade e de materialidade à exação, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES